



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

RECOMENDAÇÃO 1ª PRODEMA Nº 002/2025
Procedimento Administrativo nº 08192.034937/2023-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, “h”; incisos II, “d”; III, “d”; 6º, incisos VII, “b”, XIV, “g”; XIX, “a” e “b”; XX, e artigo 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que figura entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para o atingimento da agenda 2030, o propósito de “água potável e saneamento” (ODS 6), que se desdobra, entre outras medidas, nas seguintes ações¹:

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e

¹ Disponível em :< <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6> >, acesso em 23/04/2025.



reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

Considerando que a 1ª Promotoria instaurou em 2014 o Procedimento Administrativo (PA) de autos nº 08192.034937/2023-85 com o fito de apurar situação da nascente do Córrego Barriguda, APM de Santa Maria, assim como sua proteção pelo Poder Público;

Considerando que a Informação Técnica nº 06/2013 PNB/ICMBio respaldou a instauração do PA em referência, relatou diversos problemas ambientais que afetam o Parque Nacional de Brasília e seu entorno imediato, em especial o que consta de seu item 38, a saber:

“38. Urna das nascentes do córrego' Barriguda encontra-se na faixa que deixou .de ser cercada. Com vazão regular e a intercepta0o de estradas .de aceiro, a nascente forma um poço frequentado por banhista. Há vestígios que o local é Í usado para lavagem .de automóveis. É intenso o pisoteio e a compactação das margens, bem corno a degradação da mata 'de galeria por acúmulo de lixo é destruição da vegetação arbórea e do sub-bosque. O córrego Barriguda é um importante tributário da barragem de Santa Maria. Os danos podem se agravar e comprometer a qualidade da água desse manancial.”

Considerando que em uma das nascentes do córrego Barriguda, que forma um poço frequentado por banhistas e se encontra em faixa não protegida, com vazão regular e interceptação de estradas de aceiro, há vestígios de uso para lavagem de automóveis, intensa compactação das margens, bem como degradação da mata de galeria pelo acúmulo de resíduos e destruição da vegetação arbórea e do sub-bosque;

Considerando que o citado PA identificou que a área apresenta significativa degradação, com relatos de cercamento depredado, trânsito frequente de pedestres e ciclistas, queimada recente na parte externa ao Parque Nacional, e persistência de resíduos e entulhos diversos;



Considerando que o "Córrego Barriguda" integra a rede hidrográfica que abastece a barragem de acumulação de Santa Maria, a qual compõe o Sistema Produtor de Água Santa Maria/Torto — 2º maior sistema de abastecimento do Distrital Federal²;

Considerando que o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM/DF), em atendimento a requisição deste MPDFT, consignou, na Informação Técnica nº 602.000.011/2016-GEMON/CODEM/SUPEM, a alta relevância da preservação da área, considerando sua importância para a manutenção das reservas hídricas do Distrito Federal;

Considerando que a área ambientalmente sensível onde situada a nascente do "Córrego Barriguda" e os Campos dos Murundus interfere na qualidade e quantidade de água disponível na barragem de Santa Maria, utilizada para captação de água pela CAESB, circunstância esta reconhecida pela própria companhia em Despacho nº 103/2019 — PRH de 26/11/2025, ao responder, por intermédio da Carta nº 43053/19-PR (CAESB), de 03/12/2029, perquirição desta Promotoria;

Considerando que incumbe à CAESB a conservação, proteção e fiscalização das bacias hidrográfica utilizadas ou reservadas para os fins de abastecimento d'água, assim como o controle da poluição das águas, nos moldes do Decreto Lei nº 524/1969³;

Considerando que a Lei Federal nº 9.985/2000⁴, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, enfatiza em seu art. 47 que "o órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de

² Disponível em: <https://www.brasiliaambiental.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Estudo-Tecnico-Concepcao-Sistema-Abastecimento-Agua-Vila-dos-Bosques.pdf>

³ Autoriza o Prefeito (Governador) do Distrito Federal a constituir a Companhia de Água e Esgotos de Brasília.

⁴ Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providência.



conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica”.

Considerando que cabe à CAESB respeitar os princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 11.445⁵, de 5 de janeiro de 2007, especialmente no que se refere ao adequado fornecimento de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, visando à saúde pública, conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, além de garantir a disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, bem como o tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, assegurando a saúde pública, proteção ambiental e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;

Considerando episódios de escassez de abastecimento de água do Distrito Federal, como o de meados de 2016 e 2017⁶;

Considerando que incumbe à CAESB a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) de modo a cumprir com seus propósitos institucionais, atender os princípios da legalidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput* da Constituição da República) e especialmente cumprir a ordem constitucional expressa no art. 225, *caput* e art. 170, inciso VI, da Carta Maior, para e mitigar os danos ambientais e promover a recuperação adequada da área afetada;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal impõe, em seu art. 279, ao Poder Público, entre outras medidas:

⁵ Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

⁶ BATISTA, Roberto Carlos. *Mudanças Climáticas e Algumas Particularidades do Distrito Federal*. In: organização ALEXANDRE, Gaio. **A Política Nacional de Mudanças Climáticas em Ação**: a atuação do Ministério Público [livro eletrônico]. 1ª Ed. Belo Horizonte: Abrampa, 2021. Disponível em: [https://abrampa.org.br/abrampa/uploads/images/conteudo/A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Mudan%C3%A7as%20Clim%C3%A1ticas%20em%20A%C3%A7%C3%A3o%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20\(1\).pdf](https://abrampa.org.br/abrampa/uploads/images/conteudo/A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Mudan%C3%A7as%20Clim%C3%A1ticas%20em%20A%C3%A7%C3%A3o%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20(1).pdf)



- I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente; [...]
- III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental; [...]
- VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental; [...]
- VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído; [...]
- X - promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural; [...]
- XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental ; [...]
- XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa; [...]
- XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

Considerando que o Poder Público, igualmente, se obriga, segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal, às seguintes providências:

Art. 282. Cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para proteção de mananciais hídricos, por meio de planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, que deverão dar prioridade à solução de maior alcance ambiental, social e sanitário, além de respeitar a participação dos usuários.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental do Distrito Federal a gestão do sistema de gerenciamento de recursos hídricos. [...]

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º - É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

- I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;
- II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico; [...]
- IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;
- V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

- I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território; [...];



Considerando que integra as atribuições do Ministério Público a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis ao teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando, por fim, que a Recomendação Administrativa constitui um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para buscar respeito do ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal do gestor, resolve

RECOMENDAR

com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 ao Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), Sr. Luís Antônio Almeida Reis, ou a quem venha ocupar o cargo da presidência, que adote a seguinte providência:

apresentar a esta Promotoria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as ações e cronograma de execução do PRADA (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas), correspondente à nascente do Córrego Barriguda, localizada na Área de Preservação de Manancial de Santa Maria-DF de modo a proteger aquele importante manancial dos impactos negativos diagnosticados e garantir a perenidade daquela relevante fonte hídrica para o Distrito Federal.

Brasília/DF, 23 de abril de 2025.

Roberto Carlos Batista
Promotor de Justiça



Documento juntado por ROBERTO CARLOS BATISTA, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 23/04/2025, às 17:43.